

## **DEMOCRACIA E CASSAÇÃO DE MANDATO PELA JUSTIÇA ELEITORAL**

Caio Ribeiro Fonseca  
Danilo Brito Galvão  
Rebecca Souto Marques

**RESUMO:** O presente empenho visa trabalhar os aspectos da cassação de mandato sob auspícios democráticos e sua relação com a democracia. Entendido o instituto, faz-se mister aclarar, também, a necessidade da prudência ao trabalhar e tratar da cassação de mandato, uma vez que não deve ser confundida com um instrumento de desconfiança, senão que deve garantir a democracia, direito assegurado desde 1948 a todo homem.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cassação. Justiça Eleitoral. Direitos Humanos. Democracia.

**ABSTRACT:** The present work examines the mechanism of removal from office under the auspices of democracy and its relation with democracy. Based on an understanding this instrument, it is necessary to clarify that it should be exercised with prudence, since it should not be confused with the mechanism of the vote of no confidence, other than as a way to assure democracy, a right afforded to all humans since 1948.

**KEYWORDS:** Removal from office. Electoral courts. Human rights. Democracy.

Democracia ou *demokratia* teve seu berço na Grécia, em que, “demos” está relacionado ao povo, e “kratos” refere-se a poder. Ou seja, o poder do povo funciona como uma premissa, e, ao longo da história, este regime político foi experimentado por diversos grupos sociais. Contudo, é possível identificar a democracia “antiga”, dentro da qual o povo era formado por minorias e a escolha do governante não era absoluta, e a democracia “contemporânea”, sustentada pelo sufrágio universal. Neste caminhar, os ideais democráticos evoluíram, chegando ao marco fundamental e necessário de vinculação à liberdade. Para tanto, exigiu (e continua exigindo) o amadurecimento de um povo, notadamente quanto à responsabilidade por seus atos. Dentre os deveres assumidos pela sociedade, é possível destacar o debate público acerca dos problemas da vida social, e as decisões políticas – que lastreiam a escolha de seus representantes, e podem conduzir até mesmo a perda da legitimidade destes. A ruptura do processo, com ofensa à decisão livre e consciente do cidadão, faz nascer a intervenção da Justiça Eleitoral para o resgate da verdadeira vontade popular, e, por derradeiro, implica na cassação de um mandato.

Pode-se entender a democracia como o regime político do Estado de direito, que se caracteriza pela titularidade do poder pertencente ao cidadão. No modelo representativo, delega-se o seu exercício a representantes eleitos de forma livre e periódica. A liberdade de escolha exigida pelo regime democrático é *conditio sine qua non* para a legitimação do exercício do poder, que torna o povo artífice de seu destino e, conseqüentemente, responsável por seus atos. Isso porque, o voto nas eleições não exerce uma decisão política direta, mas sim, viabiliza o privilégio para que outrem realize o mister público. Nessa esteira, hodiernamente, predomina a concepção segundo a qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, e, em alguns casos, diretamente.

A despeito da previsão formal em alguns diplomas normativos, a democracia encontra-se em permanente construção. Canotilho sabiamente traz que “O homem só se transforma em homem através da autodeterminação e a autodeterminação reside primariamente na participação política”. Ou seja, na política democrática, o povo escolhe aqueles que os representarão no governo, sendo eles os seus mandatários. Esses mandatos são delegados por meio do exercício da soberania popular, e em virtude do sufrágio universal. Esta última traz em sua essência a vontade da maioria do povo, não havendo qualquer discriminação de cor, raça ou condição econômica. E, conforme postulado da Carta Magna vigente no Brasil, o poder é soberano e pertencente ao seu povo. Assim, por força do

regime político adotado em terras pátrias, bem como do princípio da soberania popular, considera-se legítimo, no processo democrático, aquilo que está de acordo com a verdade, aquilo que é justo e adequado.

Nesse contexto, a democracia também está consagrada como princípio na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), da qual o Brasil é signatário, assegurando a participação do povo no governo de seu país de forma direta, ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. Desta forma, está na essência do Estado Democrático de Direito o respeito e a inviolabilidade deste mandamento, notadamente para que a democracia mantenha-se hígida e em conformidade com a Lei Maior.

No que tange à escolha dos representantes no modelo atualmente aplicado neste território, cumpre rememorar a existência de princípios que norteiam o Direito Eleitoral, os quais garantem a legalidade de todo processo. Frisa-se a importância dos princípios da isonomia e igualdade entre candidatos, bem como do princípio da legitimidade. O primeiro se relaciona com a ideia de igualdade de oportunidades dos candidatos no decorrer do evento democrático, oportunizando uma eleição justa e equilibrada. A premissa trazida pelo supramencionado princípio evita uma disputa desproporcional, tendo em vista que o seu objetivo é coibir práticas que coloquem os candidatos em diferentes realidades. Já as condutas vedadas, indicadas expressa e taxativamente pela legislação eleitoral, afastam a tentativa de vinculação da coisa pública a um agente político específico, tudo em prol de processo eleitoral equânime.

O representante eleito decorre da escolha levada a cabo pelo povo, no qual se submete a um processo pautado em ausência de abusos, desvios, ilícitos, corrupção ou fraude. Observa-se, portanto, que além da escolha por meio de avaliação popular, a autoridade política legítima alcança o poder por meio de um processo eleitoral justo e limpo – em que há garantia da isonomia entre os participantes, a fim de promover maior efetividade da autenticidade da vontade social.

No entanto, há de se compreender que os princípios mencionados garantidos pela legislação pátria impõe limites, com o escopo de assegurar um processo eleitoral íntegro. Nesta senda, a partir da desvirtuação, pelos atores políticos, dos preceitos da democracia, especialmente quanto à liberdade de escolha dos representantes do povo, faz surgir a necessária intervenção da Justiça Eleitoral. E tal medida não serve apenas e tão somente para

penalizar determinado cidadão pela prática de um ato ilícito, mas, principalmente, para recompor a democracia injustamente fissurada. Nesse horizonte, verifica-se, pois, que a Constituição Federal expressamente indicou alguns bens jurídicos a serem tutelados pelo contexto de normas eleitorais, como forma de garantir o pleno exercício da capacidade eleitoral ativa, bem como regulamentar a capacidade eleitoral passiva. E, uma vez caracterizada a violação destas balizas, tornar-se-á proporcional a cassação do mandato eletivo.

A cassação de um mandato, portanto, é a circunstância prevista pelo sistema normativo vigente, a partir de uma situação contrária aos princípios basilares do Direito Eleitoral – bem como em se tratando de afronta à democracia. Quer-se dizer, portanto, que a retirada de alguém do mister até então alcançado, e presumido como legítimo, nada mais é do que a confirmação de um Estado Democrático de Direito, no qual o princípio da legalidade é posto em *prima facie*. A Justiça Eleitoral, diante dos fatos, age em conformidade com tais preceitos outrora mencionados.

Não poderia ser outro o desfecho senão de que a prática de um ilícito eleitoral corrompe, fere, fulmina a soberania popular. E, a decisão que cassa o mandato do eleito, beneficiado por condutas afrontosas à democracia, não serve somente como exemplo de punição, e de imputação de efeitos condenatórios (como a aplicação de inelegibilidade). Mas, a bem da verdade, expõe o exercício viciado do sistema democrático, revelando-se como uma intervenção justa e necessária da Justiça Eleitoral para a garantia de sua plena satisfação e restabelecimento da real soberania do povo. A democracia, que por um lado legitima e escolhe de outrem como representante, acaso viciada, ampara a intervenção do Poder Judiciário, no Estado Democrático de Direito, pela retirada do exercício do mister político de quem ouse lhe violar.